

01 IRS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS (SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA) CATEGORIA A 1 CATEGORIA B 2 CATEGORIA C 3			
02 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO		ANEXO I	
DECLARAÇÃO ANUAL			
04 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Sujeito passivo A 002		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Sujeito passivo B 003	
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 04		NIPC (EMPRESÁRIO) 05	
Este anexo responde à actividade de herança incógnita? Se afirmativa SIM, não preencha o campo 04 deste quadro			
SIM 01 NÃO 02			
05 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS			
CÓDIGO DAS CONTAS			
POC			
71 Vendas de mercadorias 1101			
72 Vendas de produtos 1102			
73 Prestações de serviços 1103			
SOMA (1101 + 1102 + 1103) 1104			
74 Variação da produção (a) 1105			
75 Proventos suplementares 1106			
76 Subsidios à exploração 1107			
77 Trabalhos para a própria empresa 1108			
78 Outros proventos e ganhos operacionais 1109			
79 Reversões de amortizações e provisões 1110			
80 Proventos e ganhos financeiros 1111			
81 Proventos e ganhos extraordinários 1112			
TOTAL DOS PROVENTOS (1104 + ... + 1111 + 1135) 1113			
82 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas 1114			
83 Fornecimentos e serviços externos 1115			
84 Impostos 1116			
85 Custos com o pessoal 1117			
86 Outros custos e perdas operacionais 1118			
87 Amortizações e ajustamentos do exercício 1119			
88 Provisões do exercício 1120			
89 Custos e perdas financeiros 1121			
90 Custos e perdas extraordinários 1122			
TOTAL DOS CUSTOS (1113 a 1121) 1123			
91 Imposto sobre o rendimento do exercício (a) 1124			
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (a) (1113 - 1123 - 1124)			
(a) - Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.			
06 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS			
MERCADORIAS MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO			
1 Existências iniciais 1125 1130			
2 Compras (b) 1126 1131			
3 Regularização de existências (a) 1127 1132			
4 Existências finais 1128 1133			
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS (5 = 1 + 2 - 3 + 4) 1129 1134			
(a) - Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal. (b) - inclui direitos aduaneiros, IVA, não depreciable e demais despesas adicionais de compras, tais como seguros e fretes.			

OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E/OU ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO									
OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)									
Natureza da Operação	N.º de Identificação Fiscal	Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal	Natureza da Relação	OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL				
1-Industria	1301		1376		1372				
2-Preço			1378		1373				
3-Preços			1379		1374				
4-Preços			1380		1375				
5-Aquisição			1381		1376				
6-Aquisição			1382		1377				
7-Custos			1383		1378				
8-Custos			1384						
1 - A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM 1 NÃO 2 DISPENSADO 3									
2 - Se realizou operações com "Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado" indique os territórios onde as mesmas têm residência.									
1395 1390 1391 1382 1383									
10 RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO DE UMA ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR CONTA PRÓPRIA									
C A E - REV. 2		ACTIVIDADE CONSTANTE DA TABELA DA PORTARIA N.º 1 011 23/08/01			RENDIMENTOS LÍQUIDOS		RETENÇÕES NA FONTE		
Art. 3.º, n.º 1, al. b) do CIRS	Código	Designação							
1341	1344				1348				1384
1342	1345				1350				1385
1343	1346				1351				1386
Art. 3.º, n.º 1, al. c), do CIRS	1347	0 0 1 0			1352				1387
Art. 3.º, n.º 2, al. d) a) ii) do CIRS	1348	0 0 2 0			1353				1388
11 DISCRIMINAÇÃO POR ACTIVIDADES									
Actividades Profissionais, Comerciais e Industriais					Actividades Agrícolas, Silvícolas e Piscícolas				
Vendas de mercadorias 1389					1395				
Vendas de produtos 1390					1396				
Prestação de serviços 1391					1397				
Custo das mercadorias vendidas 1392					1398				
Custo das matérias consumidas 1393					1399				
Resultado líquido do exercício 1394					1400				
12 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS									
Despesas de representação 1364			Publicidade 1366			1365			
Deslocações e estadas 1365			Subcontratos 1367			1368			
Encargos com viaturas 1366			Aquisição de valores de reflexão 1401			1369			
13 COMÉRCIO ELECTRÓNICO									
Dispõe de presença na Internet? SIM 1 NÃO 2									
Transmissões 1402					1403				
Aquisições 1403					1404				
14 MAIS - VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO									
Valor de realização do exercício		Retenvidamento		Valor		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias			
Incorporação Corporativa		Ano		Valor		Incorporação Corporativa			
1404		1405 N		1407		1409			
Partes de Capital		N-1		1408		Partes de Capital			
1410		1406		1408		1411			

07 VARIACÃO DA PRODUÇÃO				
PRODUTOS ACABADOS E INTERMEDIOS		SUBPRODUTOS, DESPERDIÇOS, RESÍDUOS E REFUGOS		PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO
1 Existências finais	1201	1205	1209	1209
2 Regularização de existências (a)	1202	1206	1210	1210
3 Existências iniciais	1203	1207	1211	1211
4 VARIACÃO DA PRODUÇÃO (a) (4 = 1 + 2 - 3)	1204	1208	1212	1212
(a) - Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.				
08 BALANÇO				
CÓDIGO DAS CONTAS				
POC				
Imobilizado:				
43 + 441/6 + 449		Imobilizações incorpóreas 1213	1221	1228
42 + 441/6 + 448		Imobilizações corpóreas 1214	1222	1229
41 + 441/6 + 447		Investimentos financeiros 1215	1223	1230
Circulante:				
32 a 37		Existências 1216	1224	1231
21 + 22 + 24 + 25 + 26		Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo 1217	1225	1232
15 + 18		Curto prazo 1218	1226	1233
11 a 14		Títulos negociáveis 1219	1227	1234
27		Depósitos bancários e caixa 1220	1228	1235
27		Acréscimos e diferimentos 1221	1229	1236
TOTAL DO ACTIVO (1228 a 1236)		1237		1237
CÓDIGO DAS CONTAS				
CAPITAL PRÓPRIO				
POC				
51		Capital (a) 1238	1238	
56		Reservas de reavaliação 1239	1239	
57		Outras reservas 1240	1240	
88		Resultado líquido do exercício (a) 1241	1241	
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (1238 a 1241)		1242		1242
CÓDIGO DAS CONTAS				
PASSIVO				
POC				
29		Provisões 1243	1243	
219 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26		Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo 1244	1244	
27		Curto prazo 1245	1245	
27		Acréscimos e diferimentos 1246	1246	
TOTAL DO PASSIVO (1243 a 1246)		1247		1247
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO (1242 + 1247)		1248		1248
(a) - Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.				

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1064/2005. — A Álvaro Coelho & Irmãos, L.ª, pretende, com o presente projecto de investimento, consolidar a sua estratégia e política de internacionalização, através da aquisição, sob a forma directa e indirecta, de 49,35 % das participações sociais da empresa francesa Preteux Bourgeois, S. A.

Este projecto envolve um investimento global de € 2 815 370, atingindo as aplicações relevantes, para efeitos fiscais, o montante de € 1 999 571.

Com a implementação deste projecto, a promotora concretiza uma melhoria dos seus resultados operacionais e um aumento do volume de negócios através de um maior incremento das suas exportações para o mercado francês.

Trata-se de um projecto de investimento que demonstra interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa e reúne as condições de acesso e elegibilidade necessárias à concessão dos benefícios fiscais previstos no n.º 4 do artigo 39.º do EBF e regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro, é aprovada a minuta do contrato de concessão de benefícios fiscais a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP Portugal e a Álvaro Coelho & Irmãos, L.ª, cujo original ficará arquivado na Direcção de Serviços de IRC.

11 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

Despacho conjunto n.º 1065/2005. — A Impetus Portugal — Têxteis, S. A., pretende, com o presente projecto de investimento, consolidar a sua estratégia e política de internacionalização através da constituição da sociedade de direito cabo-verdiano denominada VERDEVESTE — Indústria de Vestuário, S. A. R. L., sendo a sua participação de 79,7 %.

Este projecto envolve um investimento global de € 2 111 612, atingindo as aplicações relevantes, para efeitos fiscais, o montante de € 1 033 520.

Com a implementação do projecto, a promotora concretiza um aumento do volume de vendas e uma melhoria dos seus resultados operacionais.

Trata-se de um projecto de investimento que demonstra interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa e reúne as condições de acesso e elegibilidade necessárias à concessão dos benefícios fiscais previstos no n.º 4 do artigo 39.º do EBF e regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro, é aprovada a minuta do contrato de concessão de benefícios fiscais a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP Portugal, e a Impetus Portugal — Têxteis, S. A., cujo original ficará arquivado na Direcção de Serviços de IRC.

11 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

Contrato de concessão de benefícios fiscais

Entre:

Por um lado, o Estado Português, representado pelo ICEP Portugal, pessoa colectiva de direito público, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501301020, com sede em Lisboa, na Avenida de 5 de Outubro, 101; e

Por outro, a Impetus Portugal — Têxteis, S. A., sociedade de direito português, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 500736685, com sede em Apúlia, concelho de Esposende;

é celebrado, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro, que regulamenta o disposto no artigo 39.º, n.ºs 4 a 7, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o presente contrato de concessão de benefícios fiscais, aprovado, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças de, pelo Governo através de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia e da Inovação.

Cláusula 1.ª

Definições

1.1 — Promotora. — Considera-se promotora a Sociedade Impetus Portugal — Têxteis, S. A.

1.2 — Aplicações relevantes. — Consideram-se aplicações relevantes para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais as despesas associadas ao projecto efectuadas pela promotora em conformidade com o estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

1.3 — Benefícios fiscais. — Consideram-se benefícios fiscais os que vierem a ser concedidos pelo Estado Português à promotora nos termos e condições constantes do presente contrato e do artigo 39.º, n.ºs 4 a 7, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

1.4 — Projecto. — Consiste na constituição da sociedade de direito cabo-verdiano denominada VERDEVESTE — Indústria de Vestuário, S. A. R. L., com a participação directa de 79,7% por parte da empresa portuguesa promotora do investimento.

1.5 — Período de investimento. — O período compreendido entre 1999 e 2002.

1.6 — Início da realização do projecto. — O início da realização do projecto reporta-se à data do primeiro contrato ou outro documento com eficácia jurídica referente à aquisição de activos considerados aplicações relevantes.

1.7 — Investimento total. — É considerado investimento total as despesas efectuadas pela promotora com:

Constituição de capital social, no montante de € 1 033 520;
Constituição de suprimentos, no montante de € 1 078 092.

1.8 — Vigência do contrato. — Período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente contrato e 31 de Dezembro de 2003.

Cláusula 2.ª

Objecto

O presente contrato regula os termos e condições em que o Estado Português concede os benefícios fiscais contratuais, temporários e

condicionados ao projecto de investimento implementado em Cabo Verde pela promotora, tendo em vista a sua internacionalização.

Cláusula 3.ª

Objectivos contratuais do projecto

A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada ao alcance pela promotora dos seguintes objectivos:

3.1 — A realização das aplicações relevantes do projecto, no montante de € 1 033 520, conforme anexo I;

3.2 — A realização, durante o período de investimento, de um investimento total de € 2 111 612, conforme anexo II.

Cláusula 4.ª

Concessão dos benefícios fiscais

4.1 — A promotora obriga-se perante o Estado Português a atingir os objectivos contratuais do projecto definidos na cláusula 3.ª e ao cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, sendo os benefícios fiscais concedidos sob a forma de um crédito de imposto, em sede de IRC, correspondente a 15% das aplicações relevantes efectivamente realizadas, no montante de € 155 028.

4.2 — O crédito de imposto em sede de IRC consiste numa dedução ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não podendo ultrapassar 25% daquele montante.

4.3 — A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que seja atingida a participação de 25% das aplicações relevantes, mas, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

4.4 — Aplica-se, quando for caso disso, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

4.5 — Os benefícios fiscais concedidos à promotora no âmbito do projecto por força do presente contrato não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza para o mesmo projecto de investimento.

Cláusula 5.ª

Obrigações da sociedade

A promotora obriga-se perante o Estado Português a:

5.1 — Não utilizar para outro fim, não ceder, alienar, locar ou onerar, no todo ou em parte, quer a gestão quer a propriedade dos bens adquiridos e considerados aplicações relevantes sem prévia autorização do Estado Português durante o prazo de vigência do presente contrato;

5.2 — Manter durante a vigência do contrato uma contabilidade que:

- Seja adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto e permita autonomizar os efeitos do mesmo;
- Dê expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere a cláusula 4.ª do presente contrato, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativos aos exercícios em que se efectue a dedução;

5.3 — Facultar, em tempo oportuno, com a devida periodicidade e conforme lhe seja solicitado pelo ICEP Portugal, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes do presente contrato;

5.4 — Informar anualmente a Direcção-Geral dos Impostos do montante dos benefícios utilizados nos termos deste contrato.

Cláusula 6.ª

Fiscalização e acompanhamento

Sem prejuízo das competências próprias da DGCI, a verificação do cumprimento do presente contrato será efectuada pelo ICEP Portugal.

Cláusula 7.ª

Renegociação do contrato

7.1 — O presente contrato pode ser objecto de renegociação, a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

7.2 — As alterações ao presente contrato que resultarem da renegociação prevista no número anterior da presente cláusula serão sujeitas a aprovação mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Cláusula 8.^a**Incumprimento parcial**

O incumprimento parcial dos objectivos e obrigações previstos no presente contrato, desde que não comprometa definitivamente a realização do projecto, poderá dar lugar a uma redução proporcional dos benefícios fiscais concedidos à promotora.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

A resolução do presente contrato é declarada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, nos seguintes casos:

- Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no presente contrato nos prazos nele fixados por facto imputável à promotora;
- Não cumprimento atempado das obrigações fiscais por parte da promotora;
- Prestação de informações falsas sobre a situação da promotora ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento do projecto.

Cláusula 10.^a**Efeitos da resolução do contrato**

A resolução do presente contrato implicará a perda total dos benefícios fiscais concedidos nos termos deste contrato e a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da LGT, havendo lugar a procedimento executivo verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

Cláusula 11.^a**Duração do contrato**

O presente contrato produz efeitos a partir da data do início da realização do projecto até ao termo da sua vigência, em 31 de Dezembro de 2003.

Feito em Lisboa, aos ... dias do mês de ... de 200..., em ... exemplares.

Pelo ICEP Portugal, ... — Pela Promotora, o ...

ANEXO I

Aplicações relevantes

(Em euros)

Rubricas	1999	2000	2001	2002	Total
1 — Imobilizado corpóreo:					
1.1 — Edifícios e outras construções					
1.2 — Equipamento básico					
1.3 — Equipamento de transporte					
1.4 — Ferramentas e utensílios					
1.5 — Equipamento administrativo					
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0
2 — Imobilizado incorpóreo:					
2.1 — Elaboração de projectos e estudos					
2.2 — Assistência técnica					
2.3 — Propriedade industrial/direitos					
2.4 — Promoção e comercialização					
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0
3 — Imobilizado financeiro:					
3.1 — Constituição de capital social	195 531	0	0	837 989	1 033 520
3.2 — Aquisição de participações sociais	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i>	195 531	0	0	837 989	1 033 520
4 — Campanhas de projecção plurianual:					
4.1 — Acções de <i>marketing</i> internacional	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0
<i>Total (1+2+3+4)</i>	195 531	0	0	837 989	1 033 520

ANEXO II

Investimento total

(Em euros)

Rubricas	1999	2000	2001	2002	Total
1 — Imobilizado corpóreo:					
1.1 — Terrenos e recursos naturais					
1.2 — Edifícios e outras construções:					
1.2.1 — Directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais					
1.2.2 — Outros edifícios e construções					
1.3 — Equipamento básico					
1.4 — Equipamento de transporte					
1.5 — Ferramentas e utensílios					
1.6 — Equipamento administrativo:					
1.6.1 — Equipamentos sociais obrigatórios					
1.6.2 — Outros equipamentos administrativos					
1.7 — Outro activo corpóreo					
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0

(Em euros)

Rubricas	1999	2000	2001	2002	Total
2 — Imobilizado incorpóreo:					
2.1 — Elaboração de projectos e estudos	0	0	0	0	0
2.2 — Assistência técnica					
2.3 — Propriedade industrial					
2.4 — Prom. e comercialização					
2.5 — Despesas de instalação					
2.6 — Outro activo incorpóreo					
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0
3 — Imobilizado financeiro:					
3.1 — Constituição de capital social	195 531	0	0	837 989	1 033 520
3.2 — Constituição de prestações suplementares	0	0	0	0	0
3.3 — Constituição de suprimentos	0	0	1 078 092	0	1 078 092
3.4 — Aquisição de participações sociais	0	0	0	0	0
3.5 — Outro imobilizado financeiro	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i>	195 531	0	1 078 092	837 989	2 111 612
4 — Campanhas de projecção plurianual:					
4.1 — Acções de <i>marketing</i> internacional	0	0	0	0	0
4.2 — Outras campanhas	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0
<i>Total (1+2+3+4)</i>	195 531	0	1 078 092	837 989	2 111 612

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1066/2005. — A Lei n.º 1/95, de 14 de Janeiro, reconheceu ao pessoal que em 22 de Janeiro de 1975 estava ligado ao Estado ou aos corpos administrativos de Timor a manutenção do vínculo funcional desde aquela data até à sua apresentação na Direcção-Geral da Administração Pública.

Considerando que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º e nos termos do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de Outubro, a agente Maria Manuela de Fátima de Jesus Babo foi afecta à Direcção-Geral da Administração Pública na carreira técnico-profissional, com a categoria de técnico profissional principal, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1997;

Considerando que Maria Manuela de Fátima de Jesus Babo, habilitada com o curso do Magistério Primário, exercia funções docentes como professora do ensino primário em Timor Leste em 22 de Janeiro de 1975, encontrando-se em condições de ser integrada em lugar de quadro de zona pedagógica de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos por reunir os requisitos legais;

Assim:

Por força das disposições citadas, determina-se:

1 — É integrada em lugar do quadro de zona pedagógica de Lisboa de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos Maria Manuela de Fátima de Jesus Babo, em lugar automaticamente criado para o efeito e a extinguir quando vagar, na seguinte situação jurídico-funcional:

- Carreira — docente;
- Vínculo — nomeação definitiva;
- Nível de ensino — 1.º ciclo do ensino primário;
- Quadro — quadro de zona pedagógica de Lisboa;
- Escalão — 7;
- Índice — 218.

2 — É contabilizado como tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira, antiguidade, aposentação e sobrevivência, o período de tempo decorrido entre 22 de Janeiro de 1975 e 23 de Julho de 1997, data da afectação à Direcção-Geral da Administração Pública.

3 — A integração na carreira docente produz efeitos remuneratórios à data do presente despacho conjunto.

7 de Outubro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 1464/2005. — Louvo o almirante Francisco António Torres Vidal Abreu pela forma notável, extraordinariamente competente e exemplar como desenvolveu uma brilhante carreira militar ao longo de 44 anos dedicados ao País, ao serviço da Marinha e das Forças Armadas, que culminou no exercício do exigente cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada e, por inerência, Autoridade Marítima Nacional.

Profundo conhecedor das realidades que caracterizam as Forças Armadas e em particular a Marinha, o almirante Vidal Abreu demonstrou a excelência das suas reconhecidas qualidades pessoais de ponderação, inteligência, capacidade de liderança e inabalável preocupação de bem servir o País, atributos que tive oportunidade de constatar e que considero um imperativo de elementar justiça manifestar publicamente.

O almirante Vidal Abreu é um chefe militar de elevada craveira que soube interpretar e exercer o seu cargo, como um dos principais colaboradores do Ministro da Defesa Nacional, com profunda convicção, assumida frontalidade e clara visão estratégica da importância de otimizar as capacidades instaladas.

Fê-lo muito em especial tirando proveito da complementaridade intrínseca entre as estruturas e meios da componente operacional da Marinha e os órgãos e serviços da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, promovendo a sua actuação coordenada no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima em benefício da eficiência e eficácia na actuação do Estado nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional.

Sublinho ainda a forma exemplar como ao longo dos últimos meses o almirante Vidal Abreu deu continuidade aos processos em curso, designadamente no âmbito do reequipamento da Marinha, em todas as circunstâncias com exemplar lealdade, elevada dimensão ética, inequívoco sentido de serviço público e notável proficiência.

Assim, ao reconhecer publicamente a brilhante carreira e a excelência do desempenho evidenciado pelo almirante Francisco António Torres Vidal Abreu, considero que os destacados serviços por si prestados ao País no exercício do mais elevado cargo na estrutura da Marinha, como Chefe do Estado-Maior da Armada, merecem ser especialmente distinguidos porquanto da sua acção resultou honra e lustre para as Forças Armadas, para a defesa nacional e para o País.

24 de Novembro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.